



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5044662-75.2025.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** UBUNTU COMERCIO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

**AUTOR:** HARLEY DE AGUIAR JUNIOR EIRELI

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial das empresas **HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 06.635.187/0001-86, com sede na Rua Irmãos Vieira, n.º 967, 504, bairro Campinas, em São José e **UBUNTU COMÉRCIO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 39.603.355/0001-00, com sede na Rua Irmãos Vieira, n.º 967, 505, bairro Campinas, em São José, Estado de Santa Catarina (CEP 88.101-290), neste ato representada por seu sócio administrador sr. HARLEY DE AGUIAR JUNIOR, na medida em que vislumbram a superação da sua crise econômico-financeira, conforme apontado na exordial.

Em decisão interlocutória (evento 28, DESPADEC1) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo **INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE SIMPLES**, CNPJ 00.987.340/0001-58, tendo como responsável Thaís Curcio Moura, OAB/SC 22.813.

Sobreveio, então laudo de constatação prévia (evento 32, LAUDO1) em que se analisou a documentação apresentada, os requisitos da consolidação processual no evento 40, PET1 e se apresentou as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

**DECIDO:**

**I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

É fato que as empresas requerentes passam por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avaliada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dentre outras causas reflexos pela decretação da pandemia do COVID-19 e cancelamentos de certames públicos licitatórios.

Em visita técnica realizada, o *expert* verificou a efetiva existência de atividade operacional vinculada ao objeto social das empresas. Constatou ainda, que a receita operacional decorre, predominantemente, da execução de contratos firmados com entes da administração pública, os quais compõem a principal fonte de faturamento das requerentes evento 32, LAUDO1 (pág. 11).

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual das empresas, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Destaca-se do laudo no evento 32, LAUDO1:

*"Através das informações constantes no processo e outras obtidas na sede das sociedades empresárias HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA e UBUNTU COMÉRCIO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. foi constatado que:*

*a) Através da visita in loco foi possível constatar que as empresas HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA e UBUNTU COMÉRCIO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. estão sediada no endereço indicado no momento do pedido inicial, ou seja, Rua Irmãos Vieira, 967, Campinas, São José, SC., e a atividade empresarial está sendo exercida. Em relação a estrutura física, constatou-se a existência da sede das empresas, bem como alguns ativos operacionais (equipamentos para processamento de dados, computadores e periféricos, aparelhos telefônicos, móveis e utensílios).*

*(...) c) O Diagnóstico Global da avaliação das três matrizes avaliativas sugere o deferimento à recuperação judicial, conforme quadro resumo a seguir."*

| Diagnóstico Global do deferimento à recuperação judicial |             |
|----------------------------------------------------------|-------------|
| Diagnóstico Global                                       | Deferimento |
| Diagnóstico do art. 47 (ISR)                             | Deferimento |
| Diagnóstico do art. 48 (IADe)                            | Deferimento |
| Diagnóstico do art. 51 (IADu)                            | Deferimento |



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

As demonstrações contábeis analisadas capturam uma realidade financeira que sublinha a urgência de reestruturação. Assim, vislumbra-se um cenário econômico financeiro condizente com as alegações indicadas na inicial.

Desse modo, considerando que as empresas continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsistem a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

**II – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**

Reportam as requerentes que pretendem o reconhecimento da existência de grupo societário, uma vez que possuem controle societário e estrutura administrativa em comum, além de atuação em conjunto, com interconexão financeira e operacional, e confusão entre ativos e passivos, bem como, pela unificação dos seus direitos e obrigações, através da consolidação substancial, com a apresentação de plano único pelas devedoras.

A análise do sr. administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, identificou que (evento 40, PET1):

*"• As operações possuem o mesmo objeto, qual seja, atuação no setor de tecnologia da informação, com prestação de serviços vinculados a infraestrutura de TI, segurança digital, revenda de equipamentos e suporte técnico.*

*• Houve informação de compartilhamento de equipe técnica e comercial, além da existência de mútuos registrados contabilmente entre as empresas;*

*• O Sr. Harley de Aguiar Junior é sócio e administrador da empresa Harley de Aguiar Junior LTDA. e atua também como procurador com poderes de administração da empresa Ubuntu, conforme declarado inclusive em reunião com a equipe pericial, possuindo para tanto procuração pública."*

*Assim restou constado no laudo de constatação prévia pelo perito (evento 40, PET1, pág. 2):*

*"O art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a consolidação processual poderá ser deferida quanto, além da caracterização de grupo econômico, forem preenchidos cumulativamente no mínimo 2 dos requisitos previstos.*

*No presente caso verifica-se a ocorrência de 3(três) hipóteses:*

***I – Identidade total ou parcial do quadro societário:***

***Verificado:*** o Sr. Harley de Aguiar Junior é sócio e administrador da Harley de Aguiar Junior LTDA. e atua como procurador (através de procuração pública) com poderes amplos na empresa Ubuntu, sendo, na prática, o responsável pela condução administrativa de ambas as empresas.

***II–Atuação conjunta no mercado:***



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*Verificado: as empresas atuam com o mesmo objeto social, no segmento de tecnologia da informação, com especialização na prestação de serviços de infraestrutura tecnológica, comercialização de equipamentos e soluções digitais.*

**III– Existência de relação de controle ou dependência entre as empresas**

*Verificado: há compartilhamento de equipe e condução administrativa unificada, evidenciando forte grau de dependência gerencial. Destaca-se ainda a existência de mútuos registrados contabilmente entre as empresas."*

Por fim, conclui o *expert* pelo preenchimento dos requisitos legais para a consolidação processual entre as requerentes, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

*Data venia* do entendimento do sr. administrador judicial, tenho que para deferimento do processamento em consolidação substancial devem estar robustamente comprovados os requisitos do art. 69-J, o que entendo não suprido no presente, seja pela individualização das documentações de cada empresa, pela Hcontabilidade individualizada, seja pelo fluxo de caixa e débito fiscal, e muito menos se demonstrou se *haverá maior prejuízo com a ausência ou com a configuração da consolidação substancial*, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Curitiba: Juruá, 2023, p. 366).

Por outro lado, objetivamente, a consolidação processual é destinada às empresas do mesmo grupo econômico que, ajuízam a ação em conjunto, mas pretendem ser tratadas individualmente, cumprindo os requisitos cada qual a sua forma e maneira. Assim ensina Andre Vasconcelos Roque:

A consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Em síntese, portanto, é uma hipótese de litisconsórcio ativo em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial. (ROQUE. André Vasconcelos. consolidação processual e substancial na recuperação judicial: o que é isso? Migalhas: insolvência em foco. 12 de fevereiro 2019.

Recorde-se que o pedido formulado é de consolidação processual, prevista no art. 69-G da LFRE. Em caso de consolidação, os créditos de cada uma das recuperandas são tratados separadamente, e os *quóruns* de aprovação analisados de forma igualmente isolada, para cada recuperanda. É o que dispõe o art. 69-I ao tratar dos *quóruns* de deliberação, votação e instalação.

Pois bem. De acordo com a doutrina, assim é o posicionamento de Fabio Ulhoa Coelho:

Consolidação processual é a legitimação ativa de duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo, para um único pedido de recuperação judicial. É uma medida de natureza e alcance exclusivamente processuais, destinada



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

apenas a racionalizar a tramitação do processo. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 274).

A consolidação processual consiste na possibilidade de um litisconsórcio ativo, em que múltiplas sociedades buscam, de forma simultânea, o processamento de suas recuperações judiciais em um mesmo processo.

Assim dispõem os artigo 69-G da Lei 11.101/2005:

***Art. 69-G.** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

***§ 1º** Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Para que seja possível a consolidação processual em processos de recuperação judicial, além da comprovação da existência de um grupo econômico, conforme dispõe o art. 69-G, caput, da Lei 11.101/05, é necessário que todas as sociedades integrantes do grupo atendam aos requisitos previstos na referida legislação (art. 69-G, §1º). Isso significa que cada devedor deve, de forma individual, apresentar a documentação exigida nos arts. 51 e 52 da lei 11.101/05.

Desta feita, verifico que de acordo com as informações trazidas aos autos é possível o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo ser dado tratamento uno às empresas demandantes, mas não a consolidação substancial.

Assim, evidenciados os requisitos autorizadores, autorizo o processamento da presente recuperação judicial sob o regime da consolidação processual.

### **III – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS**

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em **dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

O conceito de prazo material inclusive afasta, nesse ponto, a aplicação do art. 220 do CPC. Isto porque embora o Código de Processo Civil seja aplicável de maneira subsidiária aos feitos recuperacionais, a suspensão estabelecida no referido art. 220 atinge prazos processuais, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

**IV – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS**

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá(ão), a(s) requerente(s), providenciar(em) a expedição dos ofícios a todas as ações em que figura(m) como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da(s) empresa(s) em recuperação judicial.

**V - TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025**

Por fim, diante do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, impõe-se a comunicação do presente deferimento do processamento da recuperação judicial aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos respectivos tribunais, nos termos da Cláusula Segunda do citado Normativo.

Em assim sendo, determino a comunicação do presente deferimento de processamento da recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 06.635.187/0001-86 e **UBUNTU COMÉRCIO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 39.603.355/0001-00, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, em **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**, e, por consequência:

**1.1)** arbitro honorários em favor de **INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE SIMPLES** pela realização da constatação prévia, em R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pelas recuperandas, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

**1.2)** mantenho como administradora judicial a empresa **INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE SIMPLES**, CNPJ 00.987.340/0001-58, tendo como responsável Thaís Curcio Moura, OAB/SC 22.813, ambos qualificados na decisão do evento 23, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas);

**a)** deverá a administradora judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades;

**b)** apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

**1.3)** adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

**a)** antecipo que, ao final do processo recuperacional, o saldo devedor dos honorários deverão ser quitados em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005;

**1.4)** determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

**1.5)** determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

**1.6)** cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

**1.7)** deverá ainda a administradora judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o [cejusc.virtual@tjsc.jus.br](mailto:cejusc.virtual@tjsc.jus.br), comunicando a este Juízo posteriormente;

**2)** determino que as recuperandas apresentem plano de recuperação judicial, **individualizado, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de ser decretada a falência;**

**2.1)** apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

**2.2)** após, e com o edital do art. 7º, §2º publicado, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

**3)** determino que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), **ou demonstrem a impossibilidade de cumprimento por razão de terceiro (FISCO)**, atentando-se ao novo entendimento do STJ (REsp 2.053.240);



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

4) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, e a disposição contida no §6º do art. 49 em caso de produtor rural;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

6) Determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão.

7) determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados;

8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

*a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;*

*b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;*

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação**;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

**8.2)** findado o prazo do §1º do art. 7º da lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial apresentar sua relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do §2º;

**8.3)** publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

**9)** determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s) dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

**10)** determino a comunicação do presente deferimento do processamento de recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado;

**11)** oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

**12)** advirto que:

*a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;*

*b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores;*

*c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e*

*d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial ", em todos os atos, contratos e documentos firmados;*

*e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.*

**13) defiro o processamento do feito por consolidação processual;**

**14)** intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista à(s) recuperanda(s), através de seu procurador para ciência e prosseguimento.

**Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas.**

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310080522223v24** e do código CRC **76c70482**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 04/08/2025, às 19:26:48

---

**5044662-75.2025.8.24.0023**

**310080522223 .V24**